

RAZÕES DO VOTO

No Relatório Técnico de Auditoria que analisou a defesa do Município, foi sugerida a manutenção de **2 irregularidades**, e a **conversão de outras 2 em determinação**, as quais passo a analisar.

Sobre a falha na instrução de processos de diárias (**item 8.1**), a equipe apontou três processos com insuficiência de documentos comprobatórios da realização da viagem e/ou das despesas realizadas (**irregularidade moderada JC 16**).

O gestor contesta o apontamento e busca justificar os processos de nºs. **2123, 2906 e 3863**, todos de 2013, apontados como irregulares pela equipe.

Afirma, quanto ao primeiro, que a Secretária de Saúde, Sra. Elizabeth Martins Muraro dos Rei, embora tenha solicitado diárias para 7 (sete) dias, precisou permanecer por mais alguns dias na Capital do Estado em razão dos compromissos assumidos, mas garante que não houve ressarcimento pelo acréscimo no período. Envia documentos comprobatórios da viagem.

Informa quanto ao segundo, que se refere às diárias pagas ao motorista, sr. Leandro Alves Amâncio, que acompanhou uma paciente com riscos psiquiátricos à Capital do Estado para avaliação e possível internação. Acrescenta ainda que o servidor teve que aguardar a liberação de vaga hospitalar para a paciente, permanecendo em viagem além dos dias estipulados.

Sobre o terceiro processo, declara que são diárias pagas ao Secretário Municipal de Esportes do Município, por ter atuado como chefe da Delegação de Nova Monte Verde durante o IX Jogos Escolares Matogrossense realizados no município de Araputanga, utilizando veículo oficial para transporte dos alunos. Informa que tais recursos foram utilizados no pagamento de alimentação da equipe durante a viagem de ida e volta, segundo o atesto do próprio Secretário.

A SECEX e o Ministério Público de Contas rejeitaram os argumentos do gestor por entenderem que não houve comprovação de suas alegações, e mantiveram o apontamento.

Analisados os autos, verifico que o processo **2123/2013**, referente às diárias pagas à Secretária de Saúde está instruído com os seguintes documentos: requisição de diárias, nota de empenho - com a motivação da viagem -, nota de liquidação, ordem de

pagamento, relatório de viagem, e alguns comprovantes de gastos realizados no local de destino (fls. 20/33 doc. Digital 309914/2013).

Quanto aos dias que permaneceu na capital além dos autorizados, no total de 03 (três), não consta qualquer ressarcimento à Secretária por esses dias. Observo que o gestor informou que por questão de economicidade a Secretária decidiu não cobrar tais diárias.

Nos demais processos, relativo ao Secretário de Esportes e do motorista, verifico que também juntaram aos autos iguais documentos. Assim, apesar de não estarem instruídos com todos os documentos requeridos por este Tribunal, não vejo razão para considerar tais despesas como ilegais e lesivas ao patrimônio público (fls. 34/41 e 42/49 do mesmo documento).

No meu entender, ficou claro pelos documentos juntados, que as viagens existiram com os fins informados. No entanto, é preciso alertar a Administração que o cumprimento das regras de prestação de contas de diárias, tanto municipais, quanto as ditadas por este Tribunal por meio do Acórdão 1.783/2003, amplamente debatidas neste plenário, devem ser estritamente obedecidas por aqueles a quem elas se destinam.

Não é demais lembrar aos gestores que **“deve compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso...”**, conforme dicção do próprio acórdão.

Por essa razão, **mantenho a falha** como moderada **para efeito de determinação** ao gestor, deixando, contudo, de determinar aos responsáveis a devolução dos valores das diárias por considerar que, apesar da documentação não estar nos exatos termos do Acórdão, as viagens foram comprovadas, não sendo detectado qualquer dano ao erário.

No item **8.2**, foram apontadas irregularidades nos procedimentos licitatórios tais como: realização de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, III da Lei 8.666/93, sem comprovação da notoriedade do artista, nem da exclusividade do empresário contratado (**subitem 8.2.1**); falta de assinaturas da autoridade competente em algumas das etapas de procedimentos licitatórios (**subitem 8.2.2**); e, falta de assinatura da empresa

vencedora na Ata de Registro de Preço (**subitem 8.2.3**) - (**irregularidade Moderada. GC 13**).

No **subitem 8.2.1**, o gestor admite que houve falha na comprovação da contratação direta da Banda Interativa e/ou comprovação de que a empresa **V. Ferri Produções Artísticas** detinha exclusividade na contratação da referida Banda. Atribui a falha ao desconhecimento, por parte da Administração, da essencialidade dessa informação para a abertura do processo de inexigibilidade.

Informa que sua Administração tomou posse no início de 2013, assim como a equipe de licitação, a qual não detinha o conhecimento necessário acerca do processo de inexigibilidade. Por fim, garante que a contratação da *Banda Interativa* foi baseada nos valores de mercado e que os serviços foram efetivamente prestados, pelo que, não houve prejuízo ao erário.

Quanto à falta de assinaturas da autoridade competente em algumas das etapas de procedimentos licitatórios (**subitem 8.2.2**); e, falta de assinatura da empresa vencedora na Ata de Registro de Preço (**subitem 8.2.3**), o gestor entende que “se tratam apenas de irregularidades sanáveis por meio de convalidação que se dá com a oposição de assinatura pelas autoridades responsáveis”.

A Secex não acolhe os argumentos do gestor e mantém o apontamento na íntegra.

Indo além, o Ministério Público de Contas, de início, converteu seu Parecer em **Pedido de Diligência**, a fim de serem notificados os membros da Comissão Licitante, para que se manifestassem acerca das falhas apontadas nestes autos envolvendo procedimentos licitatórios, a fim de exercerem o direito ao contraditório.

Analisado o pedido, deferi as citações.

Realizadas as citações de praxe, vieram as defesas da sra. **Alessandra Marta do Nascimento**, e justificativas do gestor quanto à ausência das defesas das servidoras **Karla Beatriz Bernatzky**, **Girlene Costa da Silva** e **Agna Urdiale dos Santos**.

A sra. **Alessandra** alegou, em síntese, a inexperiência e ausência de má-fé dos integrantes da Comissão, e afirmou que tais falhas não ocorreram nos demais certames. Ressalta, ainda, que os processos licitatórios em questão permitiram a livre concorrência e atingiram seus objetivos. Informa também, que à época do processo de inexigibilidade 02/2013 era somente secretária da equipe de licitação, sem qualquer

atribuição decisória, pelo que entende não pode ser responsabilizada por supostas irregularidades ocorridas.

Quanto à sra. **Agna Urdiale**, o gestor informou que a servidora encontra-se em licença por razões particulares, em lugar incerto e não sabido.

Sobre a ausência de defesa das sras. **Karla e Girlene**, o gestor comprovou que as servidoras não participaram dos referidos certames, por terem sido exoneradas da função antes da realização daqueles, **excluindo suas responsabilidades pelas falhas.** (Portarias às fls. 8 e 10 do doc.digital 91634/2013).

Posteriormente, a equipe auditora observou que o Decreto Municipal 135/2013 fez alterações na composição da CPL por ocasião da realização do procedimento licitatório por inexigibilidade, e o Decreto 145/2013 criou uma Comissão de Licitação na Modalidade Pregão (Pregões 37 e 41/2013), sendo, portanto, necessário o chamamento ao processo dos novos componentes ainda não citados. São eles: **Lucimara Campanha dos Santos** - Presidente da nova Comissão Permanente de licitação e Pregoeira, e **Osmar Fernandes Ribas** – Membro da Comissão, ambos nomeados pelo Decreto 135/2013; e **Widson Rodrigues Baracho**, nomeado pelo decreto 145/2013, além de renotificar a sra. **Agna Urdiale dos Santos.**

Notificados, vieram as defesas da sra. **Lucimara** e sr. **Osmar**, os quais repetiram os mesmos argumentos da sra. Alessandra.

Quanto aos demais membros da comissão, sr. **Widson Rodrigues Baracho** e sra. **Agna Urdiale**, foi informado pelo sr. Domingos Carlos Perondi, Secretário Municipal de Administração, que o primeiro foi cedido para ocupar o cargo de Secretário Parlamentar na Câmara dos Deputados em 02/6/2014 (Portaria 212/2014), não sendo localizado pela Prefeitura naquele Legislativo, e a segunda, sra Agna, o Secretário confirmou as informações do gestor, já mencionadas.

Após analisar todas as defesas, a Secex **manteve** a irregularidade **8.2** em relação aos seguintes servidores: **Agna Urdiale dos Santos** (Membro da CPL); **Lucimara Campanha dos Santos** (Presidente da CPL e Pregoeira) **Osmar Fernandes Ribas** (Membro da CPL) **Widson Rodrigues Baracho** (Membro da CPL) **Alessandra Marta do Nascimento** (Secretária da CPL), **conjuntamente** com o Prefeito sr. **Arion Silveira**, excluindo a responsabilidade das demais, sras. **Karla Beatriz Bernatzky** e **Girlene Costa da Silva.**

O Ministério Público de Contas, ratifica a manifestação da Secex e opina pela manutenção da falha.

Sobre a não comprovação da exclusividade da Banda pela empresa contratada (**item 8.2.1**) a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), define em seu artigo 25, III, que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.** (Grifei).*

Analisando os documentos apresentados, observo que o pedido de inexigibilidade veio da Secretaria de Cultura sem qualquer justificativa plausível para tal modalidade (fls. 50 do Doc. 309914/2013). Os pareceres que se seguiram igualmente não justificam a contratação, pois sequer informam o nome da banda contratada, mas tão somente a empresa que iria contratar uma banda de renome nacional, conforme transcrevo abaixo o pedido:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW ARTÍSTICO COM BANDA NACIONAL DE CONHECIMENTO PÚBLICO, QUE SE REALIZARÁ NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2013 NO MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE – MT”.

Não ficou claro nos autos qual banda seria contratada nem se a empresa escolhida para intermediária detinha contrato de exclusividade para sua contratação, ou se poderia ser contratada qualquer outra por menor valor. Tal verificação é preponderante no momento de se optar pelo procedimento de inexigibilidade.

Vejo que a responsabilidade pelas falhas, por intervenção do Ministério Público de Contas, foi estendida a todos os membros da CPL inicial, e depois aos demais membros nomeados por ocasião da licitação, mediante os decretos mencionados, por terem também participado do processo licitatório em análise.

Analisadas as defesas, não acolho as justificativas do gestor e dos referidos membros, de que as falhas foram causadas pela inexperiência da Comissão de Licitação para o cargo, bem como pelo desconhecimento das etapas do procedimento de

inexigibilidade, visto que, de acordo com o art. 3º da Lei Introdutória do Código Civil de 2002 (Lei 4657/1942), “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.

Também julgo improcedentes as afirmações dos membros da CPL responsável pelos Pregões Presenciais nº 37/2013 e 41/2013, quando entendem que os processos administrativos estavam perfeitos e acabados e que seguiram todas as regras da lei do pregão, sendo que, segundo afirmam, a única irregularidade foi a falta de assinaturas, as quais podem, no seu entender, serem convalidadas posteriormente pela Administração Pública.

Concordo com a SECEX ao dizer que não se tratam de irregularidades sanáveis simplesmente com a aposição de assinaturas após a consecução de todas as etapas do procedimento, visto que tal vício processual torna prejudicado tudo o que se originou dessa etapa falha.

A Lei Licitatória deixa claro no parágrafo único de seu art. 4º, a importância de tais formalidades, ao preceituar que “*o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública*”.

É certo que a ausência dessas formalidades gera a ineficácia dos atos administrativos, causando, por conseguinte, prejuízo aos cofres públicos.

Assim, **mantenho a irregularidade do item 8.2 e seus subitens**, cuja responsabilidade atribuo ao gestor, sr. **Arion Silveira**, em conjunto com as senhoras **Alessandra Marta do Nascimento**, sra. **Lucimara Campanha dos Santos**; srs. **Wildson Rodrigues Baracho** e **Osmar Fernandes Ribas**, e **Agna Urdiale dos Santos**.

Em consequência **aplico multa a cada um dos responsáveis no valor de 11 UPF`s cada, determinando** ao gestor que evite ocorrências dessa natureza nas próximas contas, e busque capacitar e qualificar seu pessoal para as funções técnicas que exercem, principalmente no que respeita aos procedimentos licitatórios, sob pena de reincidência e comprometimento de suas próximas contas municipais.

Com relação aos itens **8.4** e **8.5**, verifico que a equipe auditora e o Ministério Público de Contas sugeriram sua conversão em determinação ao gestor.

Analizados os apontamentos, vejo que se tratam de divergências entre as informações contidas no balanço patrimonial e as estruturadas em relatório específico de

dívida ativa **(8.4)**; e, da informação de que o cargo de controlador interno não foi ocupado, em 2013, por servidor aprovado em concurso público **(8.5)**.

No primeiro caso, acolho os argumentos do gestor, pois trata-se de dívida muito antiga que, de fato, necessita de um levantamento mais apurado para ser demonstrada.

No tocante ao item **8.5**, também acolho a sugestão, por entender que o gestor já tomou as providências para regularizar a situação do Controlador Interno não nomeado por concurso público, cujas justificativas considero razoáveis, primeiro porque a controladora efetiva foi afastada do cargo por processo disciplinar, não havendo servidor concursado para substituí-la, e segundo, por demonstrar a necessidade de extinção e criação de novos cargos, o que implicaria no reajustamento de seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários antes da realização do concurso, ações que comprovou já ter iniciado em 2013.

Assim acolho a sugestão da equipe e **converto as falhas em determinações** para que o gestor realize o levantamento da referida Dívida Ativa, e tome as providências necessárias para sua cobrança, comprovando tais medidas a este Tribunal **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do trânsito em julgado desta decisão; e que regularize até o final de sua gestão, a situação funcional do controlador interno do município, não devendo tal situação constar das próximas contas anuais, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Com relação à determinação feita no Acórdão n. 3981/2013–TP, Processo n. 57576/2013, que julgou a denúncia formulada contra a Prefeitura e Câmara Municipal de Nova Monte Verde, no sentido de que fosse acompanhado como ponto de controle as possíveis irregularidades na nomeação de advogado do Poder Legislativo e de assessor jurídico do Poder Executivo no exercício de 2013, a equipe de auditoria analisou e conferiu as atividades exercidas pelos referidos servidores, tendo informado que são compatíveis com os cargos exercidos.

Diante da análise acima, concluo que as falhas apresentadas nestes autos não maculam o julgamento das presentes contas anuais, as quais, a meu ver, estão aptas a serem aprovadas por este Plenário.

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 4099/2014 do Procurador-geral Substituto de Contas, **Getúlio Velasco Moreira Filho**, tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da

Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, e VOTO no sentido de julgar Regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de **Nova Monte Verde**, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Arion Silveira**, tendo como co-responsável o contador Sr. Gilson Luiz Verissimo, com as seguintes **determinações**:

- Instrua os processos de diárias nos termos descritos no Acórdão 1.783/2003 deste TCE e legislação municipal de diárias.
- Atenda às exigências e formalidades prescritas na Lei 8.666/93 para os procedimentos licitatórios, e Lei do Pregão, capacitando os responsáveis pelas atividades licitatórias, evitando a reincidência nas irregularidades apontadas.
- Realize o levantamento da Dívida Ativa Municipal, e tome as providências necessárias para sua cobrança, comprovando tais medidas a este Tribunal **no prazo de 90 (noventa) dias**.
- Realize concurso público até o final do exercício de 2014 para preenchimento do cargo de Controlador Interno, conforme exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, e nos termos impostos pela Resolução de Consulta 24/2008 deste Tribunal.

Voto, ainda, pela **aplicação de multa no valor total de 66** Unidades de Padrão Fiscal de Mato Grosso (**UPF-MT**), nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, c/c § 2º, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT, em decorrência da



irregularidade do **item 8.2**, sendo **11 UPF`s-MT** para cada um dos seguintes responsáveis:

- **Sr.Arion Silveira** (Gestor do Município); sra. **Lucimara Campanha dos Santos** (Presidente da CPL e Pregoeira); sra. **Alessandra Marta do Nascimento** (Secretária da CPL); sra. **Agna Urdiale dos Santos** (Membro da CPL); e os srs. **Widson Rodrigues Baracho** e **Osmar Fernandes Ribas** (Membros da CPL).

É como voto.

Cuiabá/MT, 07 de outubro de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator